



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.117.840 - PR (2009/0073622-6)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : **ARAUCARIA TRANSPORTE COLETIVO LTDA**
ADVOGADOS : **GERSON VANZIN MOURA DA SILVA E OUTRO(S)**
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO E OUTRO(S)
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : **FAZENDA NACIONAL**
ADVOGADO : **PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL**
AGRAVADO : **AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO GÁS NATURAL E**
 BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP
PROCURADOR : **JAQUELINE MAGGIONI PIAZZA E OUTRO(S)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. FRETE DE UNIFORMIZAÇÃO DE PREÇOS - FUP ("FUPINHA"). ILEGITIMIDADE ATIVA DA EMPRESA DE TRANSPORTE CONSUMIDORA.

1. A decisão agravada foi baseada na jurisprudência assente desta Corte no sentido de que as empresas de transporte, por serem simples consumidoras finais de combustíveis, não possuem legitimidade ativa para pleitear a repetição de indébito referente ao Frete de Uniformização de Preços - FUP. Precedentes: AgRg no REsp 1.142.534/PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 8.4.2010; REsp 938.459/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 27.8.2009.
2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Eliana Calmon, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília (DF), 17 de junho de 2010.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.117.840 - PR (2009/0073622-6)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : ARAUCARIA TRANSPORTE COLETIVO LTDA
ADVOGADOS : GERSON VANZIN MOURA DA SILVA E OUTRO(S)
JAIME OLIVEIRA PENTEADO E OUTRO(S)
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO GÁS NATURAL E
BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP
PROCURADOR : JAQUELINE MAGGIONI PIAZZA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de agravo regimental (e-STJ fls. 1.103/1.114) interposto por Araucária Transporte Coletivo em face de decisão assim ementada (e-STJ fl. 1.097):

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. FRETE DE UNIFORMIZAÇÃO DE PREÇOS - FUP ("FUPINHA"). ILEGITIMIDADE ATIVA DA EMPRESA DE TRANSPORTE CONSUMIDORA.

A agravante, em síntese, postula pelo reconhecimento de sua legitimidade ativa para pleitear a repetição de indébito do valor relativo ao Frete de Uniformização de Preços - FUP, por ter suportado o referido encargo na condição de contribuinte de fato, nos termos dos arts. 121, *caput*, parágrafo único, I e II, e 166 do CTN.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.117.840 - PR (2009/0073622-6)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. FRETE DE UNIFORMIZAÇÃO DE PREÇOS - FUP ("FUPINHA"). ILEGITIMIDADE ATIVA DA EMPRESA DE TRANSPORTE CONSUMIDORA.

1. A decisão agravada foi baseada na jurisprudência assente desta Corte no sentido de que as empresas de transporte, por serem simples consumidoras finais de combustíveis, não possuem legitimidade ativa para pleitear a repetição de indébito referente ao Frete de Uniformização de Preços - FUP. Precedentes: AgRg no REsp 1.142.534/PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 8.4.2010; REsp 938.459/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 27.8.2009.
2. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator): O inconformismo não prospera.

Verifica-se que a decisão agravada foi baseada na jurisprudência mais recente desta Corte, no sentido de reconhecer a ilegitimidade ativa da recorrente, empresa de transporte, para pleitear a repetição de indébito do valor relativo ao Frete de Uniformização de Preços - FUP, por ser mera consumidora final de combustíveis.

Assim, mantenho os fundamentos do decisório impugnado na íntegra, os quais adoto como razões de decidir:

A insurgência não prospera.

Verifica-se que o acórdão recorrido adotou tese em conformidade com a jurisprudência assente desta Corte, no sentido de que as empresas de transporte, por serem simples consumidoras finais de combustíveis, não possuem legitimidade ativa para pleitear a repetição de indébito referente ao Frete de Uniformização de Preços - FUP. Confirmam-se precedentes de ambas as Turmas de Direito Público deste Tribunal:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. FRETE DE UNIFORMIZAÇÃO DE PREÇOS - FUP ("FUPINHA"). TRANSPORTADORA. EMPRESA CONSUMIDORA. ILEGITIMIDADE AD CAUSAM.

1. Ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção do STJ firmaram o entendimento de que as empresas de transporte, por serem simples consumidoras finais de combustíveis, não têm legitimidade ativa para o ajuizamento de ação de repetição de indébito referente ao Frete de Uniformização de Preços - FUP. Precedentes: REsp 938.459/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 23/6/2009, DJe 27/8/2009; REsp 833.690/PR, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma, julgado em 24/4/2007, DJ 21/5/2007 p. 549).

2. Nos termos das Portarias n. 55 e n. 67, expedidas pelo Departamento Nacional de Combustíveis - DNC, o sujeito passivo da FUP é a companhia distribuidora de combustível.

3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1.142.534/PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 8.4.2010)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICO-TRIBUTÁRIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PORTARIAS DNC 55/1997 E 67/1997. FRETE DE UNIFORMIZAÇÃO DE PREÇOS (FUPINHA). ILEGITIMIDADE ATIVA DO CONSUMIDOR FINAL.

1. Hipótese em que empresa de transporte coletivo rodoviário de passageiros propôs Ação Ordinária com o objetivo de declarar a inexistência de relação jurídica que a obrigasse a "arcar com o recolhimento da exação fiscal (denominada Fupinha) veiculada pelas Portarias nº 55/97 e nº 67/97 do Departamento Nacional de Combustíveis, durante o período em que referidas normas vigoraram". Pleiteou ainda a repetição do indébito.

2. A aludida exação (Fupinha) foi instituída com o propósito de conferir melhores condições de competitividade para o Transportador-Revendedor-Retalhista (TRR), na disputa de mercado com as companhias distribuidoras.

3. Assim dispunham as mencionadas Portarias: "Art. 2º. As companhias distribuidoras ficam obrigadas a recolher à conta Frete de Uniformização de Preços - FUP – o valor de R\$ 0,017/l nas vendas efetuadas diretamente para consumidores".

4. Constata-se que a exação tem como sujeito passivo "as companhias distribuidoras" e como fato gerador as "vendas efetuadas diretamente para consumidores"

5. Trata-se de incidência monofásica sem repercussão jurídica do encargo financeiro (art. 166 do CTN).

6. A ilegitimidade ativa da empresa de transporte já foi reconhecida pela Primeira Turma do STJ, sob o fundamento de que "é mera consumidora final e, portanto, não participa do ciclo econômico do combustível" (REsp 833.690/PR, Relator Ministro Francisco Falcão, DJ 21/5/2007).

7. Recurso Especial não provido. (REsp 938.459/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 27.8.2009)

Ante o exposto, com base no art. 557, *caput*, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao presente recurso especial.

Publique-se. Intimações necessárias.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2009/0073622-6

AgRg no
REsp 1.117.840 / PR

Número Origem: 200370000005840

PAUTA: 17/06/2010

JULGADO: 17/06/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ARAUCARIA TRANSPORTE COLETIVO LTDA
ADVOGADOS : LUIZ HENRIQUE BONA TURRA E OUTRO(S)
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA E OUTRO(S)
JAIME OLIVEIRA PENTEADO E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO GÁS NATURAL E
BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP
PROCURADOR : JAQUELINE MAGGIONI PIAZZA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Obrigação Tributária

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ARAUCARIA TRANSPORTE COLETIVO LTDA
ADVOGADOS : LUIZ HENRIQUE BONA TURRA E OUTRO(S)
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA E OUTRO(S)
JAIME OLIVEIRA PENTEADO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO GÁS NATURAL E
BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP
PROCURADOR : JAQUELINE MAGGIONI PIAZZA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Eliana Calmon, Castro Meira, Humberto Martins (Presidente) e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 17 de junho de 2010

VALÉRIA ALVIM DUSI
Secretária